



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.809, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a oferta de assentos infantis pelas locadoras de veículos.

Autora: Deputada EDNA HENRIQUE

Relatora: Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

I - RELATÓRIO

Cumpre a esta Comissão analisar o Projeto de Lei nº 5.809, de 2019, proposto pela Deputada Edna Henrique.

A iniciativa acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar locadoras de veículos a oferecer assentos infantis, denominados, pelo Conselho Nacional de Trânsito – Contran, “dispositivos de retenção para o transporte de crianças” (DRC).

O texto do artigo inserido no CTB determina que “as empresas de aluguel de automóvel devem ofertar assentos infantis, adequados a cada idade, em quantidade suficiente para atender toda a demanda pelo equipamento”.

Na justificação, a Autora argumenta que o cidadão, quando viaja e precisa alugar veículo para sua locomoção em lugar



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217729570100>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br

* C D 2 1 7 7 2 9 5 7 0 1 0 0 *



diverso do de sua moradia, nem sempre consegue locar o equipamento de retenção adequado, pois, afirma, muitas vezes as locadoras não dispõem de quantidade suficiente para atender a demanda pelas cadeirinhas. Com a presente iniciativa, S.Exa. crê que será evitado o transporte inseguro de crianças em veículos alugados.

Além da apreciação de mérito por parte da Comissão de Viação e Transportes, a matéria terá o mérito examinado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e a constitucionalidade e juridicidade avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, é preciso cumprimentar a Autora, Deputada Edna Henrique, por sua iniciativa, que é fruto de compreensível preocupação com o transporte seguro de crianças nos veículos alugados.

Considero, todavia, que a proposta não merece prosperar, pois parte de premissa correta para chegar a conclusão imprópria. De fato, o Código de Trânsito Brasileiro impõe a exigência de que crianças sejam transportadas em dispositivos de retenção adequados, no banco traseiro dos veículos. Existe farta documentação que atesta a eficácia dos dispositivos citados, assim



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217729570100>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br

* CD217729570100 *



como dados estatísticos que comprovam redução significativa do número de crianças mortas ou feridas em acidentes de trânsito, após o uso de cadeirinhas passar a ser obrigatório.

Ocorre que o CTB contém regras de segurança do trânsito, não de relação de consumo. Ele fixa que o transporte de crianças deve ser feito em dispositivos adequados – cabendo ao Contran regulamentar o tema –, mas não obriga a indústria ou os fornecedores de serviço, como as locadoras de veículo, a colocar o item à disposição do consumidor. A este cabe escolher que modelo adquirir e de quem, de acordo com suas circunstâncias e sua sensibilidade aos preços, desde que obedecidos, obviamente, os parâmetros técnicos ditados na norma regulamentadora. Da mesma maneira, também cabe ao consumidor, no ato de fazer a locação de um veículo, escolher entre, ao menos, três opções: utilizar o dispositivo de retenção que já possui, levando-o consigo; solicitar à locadora de veículos o acessório, pagando por isso; ou, ainda, alugar a cadeirinha em loja que preste esse tipo de serviço.

Notem: o que o CTB não permite – e que tipifica como infração de trânsito, exigindo o empenho dos agentes de fiscalização – é a conduta de transportar criança no veículo sem o dispositivo de retenção. A lei de trânsito, de forma sábia, evita dispor sobre como as relações de consumo devem se dar de sorte a que seu mandamento seja cumprido. Por exemplo, no caso do uso obrigatório de capacete pelo condutor de motocicleta, exigência prevista no art. 54, nada se fala sobre a venda ou o aluguel do veículo estar vinculado à oferta do equipamento de segurança. Tal qual na hipótese da cadeirinha, o CTB não se ocupa de ditar providências que, em tese, possam facilitar o cumprimento da norma pelo condutor. É ele, o condutor, quem tem a responsabilidade de fazer a

* C D 2 1 7 7 2 9 5 7 0 1 0 0



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217729570100>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



escolha que melhor lhe aprovou para estar em dia com a exigência legal.

Nessa altura, é importante destacar que as locadoras, sem que haja mandamento legal para isso, já ofertam dispositivos de retenção. Na maior parte dos casos, pede-se que o consumidor solicite o equipamento com certa antecedência, no ato da reserva. Isso é compreensível, pois a manutenção de grande estoque de cadeirinhas em todas as lojas, para eventual atendimento dos interessados, é medida dispendiosa e desnecessária.

De resto, não se deve perder de vista que o projeto acentua a assimetria de tratamento dado aos veículos particulares (entre os quais estão os das locadoras) e aos veículos comerciais (táxis, vans escolares, aplicativos), em relação ao emprego das cadeirinhas. Para os últimos, a Resolução nº 819, de 2021, do Contran, dispensa o uso de dispositivos de retenção. Isto é, caso a pessoa pretenda transportar seu filho num táxi ou num veículo de aplicativo, o que é bastante comum, é ela quem tem de providenciar o equipamento, se acha, com razão, que o transporte da criança nesse tipo de veículo não é menos perigoso do que aquele feito em veículo particular. Na verdade, tendo em vista que muitos desses profissionais trabalham sob pressão, é razoável supor que as crianças transportadas nos veículos comerciais, ainda que com cadeirinha, experimentam um risco maior do que se tivessem com familiares, no próprio carro ou num carro alugado.

Considerando tudo isso – e apesar de reconhecer no projeto a nobre intenção da Autora –, voto pela Rejeição do Projeto de Lei nº 5.809, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217729570100>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br

* C D 2 1 7 7 2 9 5 7 0 1 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Christiane de Souza Yared - PL/PR**

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PL-PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217729570100>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br

CD217729570100*